



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 5021823-89.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE ERTHAL

PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 5027615-91.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DINAIR PEREIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, MARCUS AURELIUS SOARES DE ARAÚJO, Secretário(a) da Turma em exercício, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 22 de agosto de 2014

Processo nº 4512-2014.

Ratifico a inexistência de licitação para a contratação da empresa Palavras e Ideias Palestras Eirelli-ME, CNPJ nº 04.344.557/0001-09, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 10.000,00, para a realização de palestra pelo Prof. Dr. Renato Janine Ribeiro para proferir palestra no evento "5 anos do Projeto Educação, Trabalho e Justiça", que será realizado nos dias 1 e 2.10.2014.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

##### RESOLUÇÃO Nº 234, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº 6.684, de 03/09/79, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982;

CONSIDERANDO, que as atividades do profissional biomédico no radiodiagnóstico, radiologia, diagnóstico por imagem e terapia, imagiologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica é exercida sob supervisão médica;

CONSIDERANDO, que o termo anamnese é utilizado pelos profissionais médicos, resolve:

Art. 1º- Fica substituído o termo anamnese da Resolução CFBM 234 de 05 de Dezembro de 2013 publicado no D.O.U em 19 de dezembro de 2013, páginas 380 e 381, Seção I, pela seguinte redação: ENTREVISTA E AVALIAÇÃO PRÉVIA DO PACIENTE.

Art. 2º - Esta errata entra em vigor na data de sua publicação, complementando todas as demais resoluções e normativas deste Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, que disciplinam sobre as atribuições do biomédico no diagnóstico por imagem e terapia habilitada na área de imagiologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS  
Secretário-Geral

#### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

##### DECISÃO Nº 160, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral 2014 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Impedimento do Plenário Regional - Julgamento dos Recursos Pelo Plenário do COFEN

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução no. 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução no 355, de 17 de

setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos

Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução Cofen 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen no 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO o impedimento do Plenário Regional para deliberar sobre o registro de chapas, diante do impedimento da maioria de seus integrantes, candidatos à reeleição;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem é o órgão deliberativo e soberano do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, representado pelos Conselhos Federais;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE no 039/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 45ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 21/08/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen no 234/2014, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE n.º 039/2014, acolhendo os fundamentos nele expostos, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto por Silvio Menezes da Silva, Coren-SP 54.648 e Paulo Roberto Natividade de Paula, Coren-SP 16.305, respectivamente, representante titular e substituto da Chapa "AVANÇAR TRANSPONDO LIMITES", para o Quadro II e III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), em desfavor da decisão que indeferiu a inscrição da chapa representada, para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão da Comissão Eleitoral do Coren/SP, deferindo a inscrição e o registro da chapa recorrente.

Art. 2º Aprovar o Parecer GTAE n.º 039/2014, acolhendo os fundamentos nele expostos, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto por Cleide Mazuela Canavezzi, Coren-SP 012.721 e Juvenal Tadeu Canas Prado, Coren-SP 061.764, respectivamente, representante titular e substituto da Chapa "AVANÇAR TRANSPONDO LIMITES", para o Quadro I (Enfermeiros), em desfavor da decisão que indeferiu a inscrição da chapa representada, para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão da Comissão Eleitoral do Coren/SP, deferindo a inscrição e o registro da chapa recorrente.

Art. 3º Aprovar o Parecer GTAE n.º 039/2014, acolhendo os fundamentos nele expostos, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto por Cleide Mazuela Canavezzi, Coren-SP 012.721 e Juvenal Tadeu Canas Prado, Coren-SP 061.764, respectivamente, representante titular e substituto da Chapa "AVANÇAR TRANSPONDO LIMITES", para o Quadro I (Enfermeiros), em desfavor da decisão que deferiu a inscrição da Chapa "CONTINUAR A PARTICIPAR PARA CONSOLIDAR", para o Quadro I (Enfermeiros), representada por Mauro Antonio Pires Dias da Silva, Coren-SP 5.866, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, neste ponto, incólume a decisão da Comissão Eleitoral do Coren/SP que deferiu a inscrição, e deferir o registro da chapa recorrente.

Art. 4º Aprovar o Parecer GTAE n.º 039/2014, acolhendo os fundamentos nele expostos, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto por Silvio Menezes da Silva, Coren-SP 54.648 e Paulo Roberto Natividade de Paula, Coren-SP 16.305, respectivamente, representante titular e substituto da Chapa "AVANÇAR TRANSPONDO LIMITES", para o Quadro II e III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), em desfavor da decisão que deferiu a inscrição da Chapa "CONTINUAR A PARTICIPAR PARA CONSOLIDAR", para o Quadro II e III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), representada por Sílvia Ferreira Bueno, Coren-SP 76.483, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, neste ponto, incólume a decisão da Comissão Eleitoral do Coren/SP que deferiu a inscrição, e deferir o registro da chapa recorrente.

Art. 5º Determinar ao COREN-SP que cumpra a presente Decisão, publicando o respectivo Edital Eleitoral, nos termos da Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA SILVA  
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE  
1ª Secretária  
Interina

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

##### ACÓRDÃOS

Acórdão nº 09 de 07 de maio de 2014 - PL. PEP CFMV nº 7.328/2013. Origem: CRMV-SP. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 10 de 07 de maio de 2014 - PL. PEP CFMV nº 7.660/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR MAIORIA ABSOLUTA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd.Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 06 de 07 de maio de 2014 - PL. PEP CFMV nº 8.698/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Hélon Martins de Sousa.

Acórdão nº 05 de 27 de setembro de 2013 - PL. PA CFMV nº 4.904/2013. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 08 de 22 de novembro de 2013 - PL. PA CFMV nº 6.982/2013. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 02 de 27 de março de 2014 - IT. PA CFMV nº 8.261/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adelton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 04 de 27 de março de 2014 - IT. PA CFMV nº 8.277/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adelton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 06 de 27 de março de 2014 - IT. PA CFMV nº 8.230/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 03 de 27 de março de 2014 - 2T. PA CFMV nº 8.274/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordan Wall Barbosa de Carvalho Filho.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

**Envio Eletrônico de Matérias**

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação

nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os

arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada caso seja

constatado algum tipo de contaminação.

Atualize, com frequência, seu antivírus.

